



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 227/2016 - PL 5.052/2016 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.052 ANO: 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigo 169 da CF, artigos 16 e 17 da LRF, artigos 98, 99 e 113 da LDO/2016 e Súmula nº 1/2008 da CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, propõe a criação de 370 cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, não contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Como não há crédito orçamentário destinado à despesa dele decorrente, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2016**. Ademais, ao pretender criar cargos para os quais não foi concedida autorização pelo Anexo V da LOA 2016, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 99 da LDO 2016, restando incompatível com referido diploma legal**. Combinadas, tais transgressões representam, também, **afronta ao art. 169 da CF**.

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes à sua entrada em vigor, em **desobediência ao art. 16 da LRF**.

Por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 113 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT**.

Em conclusão, a ausência do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas, e do parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento dos requisitos orçamentário-financeiros ao Conselho Nacional de Justiça, **infringem o previsto pelo art. 98 da LDO 2016**.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira